SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005177-03.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SALVADOR JOSÉ BELIZARIO DE ANDRADE

Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETR LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré em restituir-lhe o valor pago por uma parelho celular que adquiriu e que, após apresentar vício, não retornou da assistência técnica.

O documento de fl. 02 demonstra a aquisição alegada pelo autor, ao passo que o documento de fl. 10 patenteia o envio do mesmo à assistência técnica em 06 de abril p.p.

Como a ação foi ajuizada em 12 de junho, fica evidente o transcurso do prazo de trinta dias que havia para a reparação do objeto sem que isso tivesse sucedido.

O argumento extraído da contestação, no sentido de que o aparelho já consertado estaria à disposição do autor, antes da propositura da ação, não beneficia a ré, seja porque não há um único indício que ao menos confira

verossimilhança a tanto, seja porque ainda que correspondesse à verdade ele não teria o condão de apagar o descumprimento da regra temporal estabelecida no art. 18, § 1°, do CDC.

Cumpre registrar que tocava à ré a demonstração a propósito dessa matéria, por força do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Dessa forma, sob qualquer ângulo de análise a conclusão é a de que a pretensão deduzida prospera, configurada a responsabilidade da ré na esteira do art. 18, § 1°, incs. I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a pagar aos autor a quantia de R\$ 1.093,02, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA